

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-000136/96-83
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.543
RECURSO Nº : 118.161
RECORRENTE : TRAPE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

É responsável o transportador quando houver falta de mercadoria estrangeira art 276 parágrafo 1º amparado em ato de vistoria aduaneira Art 478 parágrafo 1º inciso IV Decreto nº 91.030/85 .
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator


Inez Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.161
ACÓRDÃO Nº : 303-28.543
RECORRENTE : TRAPE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Através do auto de infração, fls 01/03, lavrado contra a empresa TRAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., foi exigido o crédito tributário no valor de R\$ 7.337,32, sendo R\$ 3861,68 de Imposto de Importação, R\$ 1.814,80 de Imposto sobre Produtos Industrializados e R\$ 1.840,84 de multa, tudo devidamente disciplinado no art. 1º, parágrafo único c/c art 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art 86, parágrafo único do Decreto 91.030/85. Cabe à Transportadora a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, de acordo com art 60, parágrafo único do Dec.-lei 37/66 regulamentado pelo art 478, parágrafo 1º, inciso IV do Decreto 91.030/85, juntamente com a multa de 50% sobre o II, conforme o art 521, II, letra "d", do Decreto 91.030/85.

Instruem o processo os seguintes documentos:

a) solicitação e atendimento da designação de comissão para proceder vistoria aduaneira nas mercadorias referentes à DTA 38011/95, em razão de divergência entre conteúdo declarado e a mercadoria que se encontra no container, às fls 04 e 05 respectivamente;

b) DTA-1 e anexo, às fls 06 e 07, emitido pela Alf. Porto de Santos, relativo ao container SCZU-554488-4, cujo peso apurado, na chegada, foi de 27,200 toneladas. No anverso do anexo do DTA-1 foi feita a corrigenda de 28.363 kg para 27.200 kg;

c) Conhecimento de Embarque nº CAMN-JAXS5M141882, Fatura Comercial e Manifesto de carga. fls 09-11;

d) Ficha de Controle de Serviços, emitida pela Estação Aduaneira de Fronteira de Foz do Iguaçu-PR, registrando dados da carga instruída pelo DTA 038011: peso bruto, 34.120 kg; tara, 14.000 kg e peso líquido de 20.120 kg, fls 12;

e) Ofício do importador PRIMAVERA S.R.L., designando preposto para assistir à abertura de containeres, fls 13;

f) Termo de Verificação lavrado na EAFFI- Estação Aduaneira de Fronteira em Foz do Iguaçu, em razão da abertura do container nº SCZU554488-4, relacionado na DTA nº 38011, em presença do Importador e do Transportador, relacrado para aguardar a realização da vistoria aduaneira, lacre nº 21494;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.161
ACÓRDÃO Nº : 303-28.543

g) Alteração de Comissão de Vistoria, fls 15-16;

h) Termo de Vistoria Aduaneira relativa à carga em trânsito descrita no DTA 038011, fls 17-21;

i) Demonstrativo de Conferência Física, fls 24.

A empresa autuada, tempestivamente apresenta impugnação ao lançamento (doc fls 38 a 48), aduzindo em síntese:

- preliminarmente, deve ser cancelado o lançamento em razão das cláusulas "said no contain" - S.T.C; e "house to house". As referidas cláusulas são extensivas ao transportador rodoviário, as quais foram transcritas na DTA nº 038011, de 22/11/95, sem observar que as mercadorias contidas no container CSZU-554488-4 não sofreram nenhum tipo de ressalva que pudesse abalar o fundamento defendido pelo Colendo 3º CC, desde a descarga do navio no Porto de Santos até a entrega do container no destino- Foz do Iguaçu;

- depreende-se , com isso, que o container foi embarcado no Porto de Everglades - USA, com destino a Santos, em trânsito para o Paraguai, sob a cláusula "said no contain", ou seja, dizendo conter certa quantidade de mercadoria, cujas especificações eram do total desconhecimento dos transportadores envolvidos;

- releva notar, que a mercadoria em questão cumpriu o transporte marítimo, como também o rodoviário, sem apresentar qualquer tipo de irregularidade ou violação que pudesse comprometer, direta ou indiretamente, a qualidade e segurança da carga, conforme restou provado pela auditoria fiscal em Santos, quando asseverou e fez constar do Termo de Vistoria Aduaneira - no campo 16, OBSERVAÇÕES, o seguinte:

- "AFTN Elizabeth Gomes da Silva, quando da conclusão do Trânsito, observando a diferença de peso entre aquele embarcado em Santos /SP com 27.200kg e o aportado na Estação Aduaneira de Foz do Iguaçu /PR com 20.120kg, solicitou a presença dos representantes do importador e do transportador para a abertura do referido container para simples verificação preliminar. Tendo constatado a diferença entre o declarado e a mercadoria ali encontrada, O CONTAINER FOI RELACRADO COM O LACRE 21494 e solicitado Comissão de Vistoria, para a conferência física total da mercadoria e apuração dos fatos";

- como o extravio parcial da mercadoria somente foi conhecido pela autoridade fazendária de Foz do Iguaçu, após terem sido rompidos os lacres primitivos: um aposto pelo exportador e outro pelo fisco de Santos, não há porque imputar ao transportador rodoviário qualquer tipo de responsabilidade pelo extravio da mercadoria, neste evento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.161
ACÓRDÃO Nº : 303-28.543

- os membros do Egrégio 3º CC têm reiteradamente reconhecido a ausência de culpa do transportador em casos dessa natureza, cujo princípio vem se sedimentando de forma pacífica, consubstanciadas nos acórdãos 302-32.582, de 19/03/93; 302-31.960, de 25/02/91; 302-32.048, de 18/06/91 e 302-31.885, de 17/10/90;

- quanto ao mérito, alega que quando o transportador marítimo descarregou o container no Porto de Santos, este já apresentava uma diferença de peso aferida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp; não se podendo por esse fato ou por qualquer outro, atribuir responsabilidade ao Transportador/Defendente, deixando de analisar as reais circunstâncias da ocorrência da falta;

- o dito container foi no destino - Foz do Iguaçu, submetido a uma vistoria preliminar para verificação de seu conteúdo, em razão de divergência entre o peso declarado no conhecimento rodoviário e o apurado pela Codesp;

- ora, esse procedimento adotado pelo auditor fiscal faz crer a qualquer pessoa menos avisada, que o Termo de Abertura é o procedimento legal e que transcorreu em perfeita harmonia com os ditames do Decreto 70.235/72 e dispositivos do Regulamento Aduaneiro;

- não se pode emprestar o menor efeito de legalidade, neste caso, aos atos praticados pelo Auditor Fiscal autuante, em virtude da abertura do container a título de verificação preliminar. A Vistoria Aduaneira propriamente dita encontra-se prejudicada, com prejuízos irreparáveis na verificação detalhada da situação geral do container, agravada ainda mais pelo fato de não ter sido dado o cunho que lhe é próprio, ou seja, de ser apurada a causa do extravio;

- é bem provável, e isso é um grande erro, dizer que a causa do extravio está centrada na diferença de peso, quando na verdade, o fiscal autuante deixou de constatar se no container vistoriado existia espaço suficiente para comportar a mercadoria declarada como faltante, como também de verificar através de documentos em poder do importador se o peso da mercadoria extraviada cobriria a diferença que dera motivo à referida vistoria;

- por todas essas razões a Vistoria Aduaneira é virtualmente idônea para o fim de determinar a responsabilidade do Transportador/Defendente, carecendo, ademais, de legitimidade legal, quando ofende os procedimentos normativos do Decreto 70.235/72;

- a "solução de braço curto", neste caso, se faz notoriamente presente, considerando que o container descarregou do navio em Santos com seu lacre de origem intacto, tendo ainda recebido outro lacre da fiscalização aduaneira de Santos, para somente, então, ser recebido pelo Transportador/Defendente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.161
ACÓRDÃO Nº : 303-28.543

- o Transportador/Defendente entregou o referido container no local de destino (Foz do Iguaçu) nas mesmas condições que o recebeu, conforme consta asseverado pelo Fiscal Autuante, sem apresentar qualquer tipo de violação;

- mesmo assim, prevaleceu a incongruência da fiscalização autuante, que entendeu, não se sabe porque, de penalizar o Transportador/Defendente, imputando-lhe a responsabilidade pelo extravio, quando sabem todos que se está diante de um clássico vício de origem;

- se o container fosse vistoriado nas dependências da zona primária do Porto de Santos, certamente o resultado da vistoria seria o mesmo, com relação a falta de mercadoria, e também pela mesma causa, ou seja, diferença de peso, já que em Santos ela tinha sido apurada, mas nunca poderia ser de responsabilidade do transportador Defendente

- porém, caso o julgador, por absurdo, assim não entenda, quer a impugnante continuar impugnando. O lançamento deve ser cancelado, porque as mercadorias estavam em trânsito pelo território para o Paraguai, conforme se verifica declarado em todos os documentos apresentados e reconhecidos pelo fisco federal, com amparo no disposto no decreto nº 50.259-A, de 28/01/61;

- a mercadoria extraviada não pode ser considerada como importada pelo Brasil, sob pena de se estar cometendo uma imputação sem causa, contrária à lei e as construções pretorianas, que a seguir se reproduz:

Imposto de Importação - Mercadoria em trânsito. Acordo Brasil-Paraguai - Falta de mercadoria - Verificação levada a efeito antes do transbordo - inaplicabilidade do Decreto-lei nº 37/66. O trânsito de mercadorias estrangeiras pelo território brasileiro, segundo o regime do acordo Brasil-Paraguai, não constitui fato gerador do Imposto de Importação, não se podendo aplicar o parágrafo único do artigo 1º, do Decreto nº 37/66, à falta de mercadoria verificada anteriormente ao transbordo no porto de entrada.
(RT - 556/251)

- a mercadoria em questão se destinava a outro país - o Paraguai, com Alfândega e leis próprias, quando muito ajustadas a acordos internacionais. Portanto, se prejuízo houvesse a alguma Receita Federal, este o seria a do Paraguai, devendo ela apurar, e se for o caso, exigir os tributos a que fizer jus. Não podendo em hipótese alguma a Fazenda Nacional exigir mais sobre tributos que claramente não lhe são devidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu considerou o lançamento procedente com os seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.161
ACÓRDÃO Nº : 303-28.543

EMENTA: é responsável o Transportador quando houver extravio ou falta de mercadoria estrangeira, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira - art 478 , parágrafo 1º, inciso IV., Decreto. 91.030/85. O fato gerador do imposto de importação é a internação de mercadoria estrangeira no território nacional. (DL 37/66, art 1º).

E que não houve abuso de poder ou arbítrio do fiscal, quando determinou a abertura do container , e que agiu no dever de ofício , de acordo com a determinação do parágrafo único do art. 284 do Regulamento Aduaneiro.

Rejeitando a preliminar arguida e no exame do mérito, no argumento da impugnante que não há fato gerador do Imposto de Importação de mercadoria, nos termos do acordo Brasil - Paraguai, conforme o acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 556/251.

Não se verifica, no presente caso, violação aos termos do Acordo Brasil-Paraguai, bem como não há discrepância em relação ao julgado do STF, pois a situação nele contemplada era de falta de mercadoria verificada anteriormente ao transbordo no porto de entrada.

Entende, ainda, a Impugnante , que por se tratar de mercadoria estrangeira destinada a outro país, o extravio se algum prejuízo causasse seria àquele e não ao país de trânsito.

Carece a digna defendente do necessário raciocínio sobre a incidência da tributação sobre o consumo; esta deve incidir onde o bem é consumido e não onde deveria ser. Assim, normalmente, desgravam-se as exportações e são agravadas as importações.

A mercadoria que ingressa no território nacional em trânsito aduaneiro goza de suspensão de tributos, (art 252 do Regulamento Aduaneiro). Logo existe o fato gerador, que será aperfeiçoado gerando a existência do tributo, se caracterizada a internação da mercadoria, através do seu extravio no território nacional.

Desta forma, cabe ao seu transportador comprovar a entrega da carga no Termo de Responsabilidade, conforme prevê o art 276, parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro.

A empresa devidamente intimada, não se conformando com a decisão proferida, recorre a esse Colendo Conselho, alegando o que já alegou na impugnação, e que a DTA nº 038011 de 22/11/95 foi preenchida em desconformidade com os elementos constantess no conhecimento de embarque marítimo, dando origem a uma fictícia divergência de peso, fls 92/93, 157 quilos. Faz um relato dos fatos, e quando a pretensão em decisões reiteradas em acórdãos do Colendo 3º Conselho de Contribuintes, comparando os fatos a elementos novos que alterem a situação contemplada nos acórdãos reportados e a decisão obviamente não poderá ser a mesma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.161
ACÓRDÃO Nº : 303-28.543

O transportador não examinou antes do embarque a carga transportada e a divergência de peso entre o apurado pela CODESP em Santos (27.200 kg) e o registrado pela CODAPAR (20.120 kg), embora o lacre apostado no container não apresentasse sinais de violação, o fato é que 7.080 k de carga foi extraviada no território nacional e o Regulamento Aduaneiro no art. 480, parágrafo 2º prevê: "As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado no caso de vistoria". Caberia ao impugnante ter solicitado uma terceira pesagem e reafirma que a violação não foi detectada em momento algum, ficando portanto, no campo hipotético, inclusive a internação de mercadoria e pelo reconhecimento da cláusula "said to contain" e no mérito alega os fatos já apresentados na Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, concluiu que não merecem amparo as razões do recurso manifestando no sentido que o mesmo seja rejeitado.

É o relatório.

71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.161
ACÓRDÃO Nº : 303-28.543

VOTO

Preliminarmente o contribuinte alega as cláusulas “said to contain” STC e “House to House”.

Alegando que eram do total desconhecimento dos transportadores envolvidos as quantidades de mercadorias, e que o Fiscal autuante constatou a presença dos lacres apostos pelo embarcador na origem, e que os membros do Terceiro Conselho têm reiteradamente reconhecido a ausência de culpa do transportador, princípio que vem se sedimentando de forma pacífica, e que houve abuso de poder ou arbítrio do fiscal quando determinou a abertura do container.

O caso em tela não é o mesmo que o Terceiro Conselho vem acolhendo, e o parágrafo 1º do inciso II do artigo 284, que vistoria os trânsitos de “passagem” previstos no inciso V do parágrafo único do artigo 254, preceitua que a vistoria a se realizar, obrigatoriamente no local de origem, local onde foi feita a vistoria e foram apresentadas as discrepâncias.

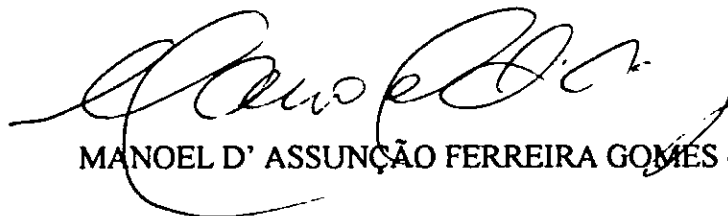
Voto para negar a Preliminar arguida.

Quanto ao exame do mérito: Ficou comprovada, sem nenhuma dúvida, a discrepância no Peso e nas quantidades de mercadorias, conforme demonstrativo de Conferência Física (fls. 24) a falta de mercadoria se deu em território brasileiro, foi caracterizada a internação da mercadoria, através do seu extravio no território nacional.

O art 276 do Regulamento Aduaneiro, parágrafo 1º torna a transportadora como responsável por designação expressa já que este responde pelo extravio, o que significa assumir a Responsabilidade do pagamento do tributo pela falta.

Pelo exposto voto para negar o recurso

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1996



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator